PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO: PBS-PRC-2024/03769
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 745/2024
PARECER JURÍDICO Nº 312//2025 - AEAJ

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SELEÇÃO DE FORNECEDORES. AQUISIÇÃO DE BOLSAS COLETORAS PARA SISTEMA DE ASPIRAÇÃO A VÁCUO COM ASPIRADORES EM COMODATO. REGULARIDADE. PROSSEGUIMENTO DA CONTRATAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para manifestação sobre o procedimento de Seleção de Fornecedores acompanhado pelo Núcleo de Compras - Unidade de Inteligência de Gestão de Fornecedores, destinado à Aquisição de Medicamentos Antidepressivos, Antipsicóticos e Anticonvulsivantes por Pregão Eletrônico - PB Saúde, de modo a atender as necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde no gerenciamento de suas unidades e serviços.

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II - DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto fornecido, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

PBSPRC2024037769V03

Assinado com senha por [PBS84874] [SENHA] CLEDSON DA SILVA FERNANDES em 24/03/2025 - 15:26hs.
Documento Nº: 6075842.59351256-1021 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6075842.59351256-1021

PBdoc

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "*[...] é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades.*" (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado em DJe-120, 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

III – DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

Sublinhe-se que a presente apreciação se restringe ao atendimento das exigências legais da seleção de fornecedores em tela.

Constatou-se nos autos do procedimento o Documento de Formalização de Demanda (fl. 02-07), Termo de Referência (fls. 08-24), autorização de processamento (fl. 27), registro no SGC (fls. 29-31), pesquisas de preços (fls. 32-52), CESTA DE PREÇOS E MEMÓRIA DE CÁLCULO (fls. 53-57), relatório de pesquisa de preço (fls. 90-94), declaração

PBSPRC202403769V03

Assinado com senha por [PBS84874] [SENHA] CLEDSON DA SILVA FERNANDES em 24/03/2025 - 15:26hs.
Documento Nº: 6075842.59351256-1021 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6075842.59351256-1021

PBdoc

de adequação orçamentária (fl. 96), termo de referência (fls. 67-83), parecer jurídico pela regularidade do edital (fls. 157-161), edital do pregão e anexos (fls. 162-217),), designação do agente de contratação (fl. 218-220), publicação em Diário Oficial (fl. 220-221), protocolo TCE (fl. 224), termo de julgamento (fls. 416-424), termo de homologação (fls. 425-434), Relatório final (fls. 438-439), atendendo as exigências legais.

Foi anexado aos autos cópia do ato de designação da agente de contratação e a cópia do ato convocatório devidamente aprovada. Ainda, foi juntada a comprovação do aviso no Diário Oficial do Estado com indicação resumida do objeto da contratação, da data e da forma de envio das propostas, além do endereço eletrônico em que o instrumento convocatório pode ser acessado, nos termos do art. 20 do RICCS.

Conforme relatório da UIGF "O Procedimento de seleção de fornecedores, na modalidade de pregão eletrônico foi amplamente divulgado por meio do Diário Oficial do Estado da Paraíba (DOE-PB), da plataforma Compras.gov, pelos sites Fundação PB SAÚDE, Central de Compras da Paraíba e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB (pág. 221 - 224), conforme página. 438,

Segundo a UIGF, no que tange às documentações de habilitação das empresas, verificou-se a autenticidade de todas as certidões, bem como consultou-se a certidão consolidada do Tribunal de Contas da União – TCU, certidão negativa correcional CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM que se encontram anexas às habilitações das mesmas, cadastro do Cafil/PB, Cadastro de Fornecedores Suspensos - Central de Compras e Termos de Julgamento/Homologação, estando estas em conformidade (pág. 438-439).

Ainda de acordo com a UIGF, a presente licitação resultou em economia de R$ 511.798,00 (Quinhentos e onze mil e setecentos e noventa e oito reais), configurando, portanto, a razão de justificativa de contratação pelo menor preço (fl. 439).

A análise acima evidencia regularidade formal quanto às disposições legais que regem a modalidade de seleção de fornecedores foram observadas e que a proposta apresentada pelas empresas vencedoras é a mais vantajosa para a PB SAÚDE, sendo, inclusive, em valor inferior ao preço médio apurado na fase interna do procedimento, nos termos do exposto pelo setor competente.

IV – CONCLUSÃO

PBSPRC202403769V03

Assinado com senha por [PBS84874] [SENHA] CLEDSON DA SILVA FERNANDES em 24/03/2025 - 15:26hs.
Documento Nº: 6075842.59351256-1021 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6075842.59351256-1021

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela **REGULARIDADE** formal processo, o que possibilita a homologação da presente Seleção de Fornecedores, com fulcro no artigo 42, inciso IV, do Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços, e nos termos do contido no presente feito, destinado **AQUISIÇÃO DE BOLSAS COLETORAS PARA SISTEMA DE ASPIRAÇÃO A VÁCUO COM ASPIRADORES EM COMODATO,** para atender as necessidades da FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE relativas ao gerenciamento de suas unidades e serviços de saúde.

Salvo melhor juízo, é o parecer, remeto à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas, sendo exclusiva desta a decisão final sobre continuidade ou não da presente demanda. Além disso, a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência, bem como a análise e ratificação das razões e justificativas da presente demanda apresentadas pelo setor demandante.

João Pessoa/PB, 24 de março de 2025.

CLEDSON DA SILVA FERNANDES - OAB/PB 24.050
ADVOGADO EFETIVO PB SAÚDE
Matrícula nº 889

PBSPRC202403769V03

Assinado com senha por [PBS84874] [SENHA] CLEDSON DA SILVA FERNANDES em 24/03/2025 - 15:26hs.
Documento Nº: 6075842.59351256-1021 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6075842.59351256-1021

PBdoc